



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22° C C	PUBLICAÇÃO Nº ID. D. III
	De 03 / 08 / 1993
	Rubrica

Processo nº 10.280-002.917/89-62

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.479
 Recurso nº: 85.330
 Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA.
 Recorrida : DRF EM BELEM - PA

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. E nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72): esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDISK TIMBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
 *ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) E LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO(Suplente).

MAPS/AC/JA/CF

vide verso

* Vista em 15/01/93, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra MAÍRA SOUZA DA VEIGA, ex-vi da Portaria PGEN nº 656, retificada no D.O.U de 17.11.92.



Processo nº 10.280-002.917/89-62

Recurso nº: 85.330
Acórdão nº: 201-68.479
Recorrente: NORDISK TIMBER LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência é acusada de ter infringido o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, consoante Auto de Infração de fls. 1, que assim descreve os fatos que o fundamentam, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Instruindo esse Auto de Infração, foram-lhe anexados os documentos de fls. 2 e 3, referentes, respectivamente, a "Demonstrativo de Apuração" da Contribuição e "Demonstrativo de Acréscimos Legais".

Em razão disso, a Empresa é notificada do lançamento de ofício da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, que teria deixado de recolher nos anos de 1986 e 1987, no montante de NCz\$ 373,95 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou, no prazo de prorrogação, a Impugnação de fls. 8/9, alegando, em síntese, que "inexiste omissão de receita pela omissão de compras e vendas, devido às comprovações contidas nas razões de impugnação do IRPJ, improcedendo, portanto, a parcela do PIS."

A Autuante presta a fls. 11 a Informação Fiscal de estilo, sustentando, em que "Analisada a impugnação apresentada pelo contribuinte autuado, verificadocumentalmente, serem procedentes grande parte das questões alegadas em sua defesa." (o grifo não é do original).

Anexo com essa informação, vem aos autos cópia reprográfica da informação fiscal prestada no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam a presente exigência (fls. 13/29).

São, ainda, anexadas cópias das razões de impugnação no dito administrativo do IRPJ (fls. 30/45).

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-002.917/89-62
Acórdão nº: 201-68.479

A Autoridade Singular manteve, em parte, a exigência fiscal pela Decisão de fls. 49, tendo por fundamentação, verbis:

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente, em parte, é de se manter o lançamento decorrente."

A Empresa em tela foi cientificada dessa decisão em 18.09.90 (fls. 51); conforme Despacho de fls. 56, é anexado aos autos cópia reprográfica (fls. 52/55) das razões de recurso apresentadas pela Empresa em referência no administrativo relativo ao IRPJ contra a decisão da Instância Singular nele proferida.

E o relatório.

8



Processo nº: 10.280-002.917/89-62
Acórdão nº: 201-68.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O Auto de Infração, peça inaugural do presente feito, consoante relatado, limita-se, na descrição dos fatos, à afirmativa "Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição"; não esclarece, contudo, quais os fatos que caracterizariam ou evidenciariam omissão de receita. Somente pela Informação Fiscal prestada no administrativo relativo ao IRPJ, anexada por cópia a fls. 12/26, é dito que a omissão em tela fora apurada pelo confronto das quantidades de produtos adquiridos no período, vendas e estoques ao início e ao final de cada período fiscalizado.

Este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese nos apresenta, tem deixado expresso que inexiste precedência do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os relativos às contribuições sociais (PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento), ainda que os fatos que os fundamentam sejam os mesmos; eis que o IRPJ tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido) enquanto as contribuições sociais têm por fato gerador o faturamento de vendas e serviços, por isso não há como alegar que os administrativos relativos às contribuições sociais são decorrentes do administrativo do IRPJ.

Nesse sentido, tenho defendido, **verbis**:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o destino dele, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-002.917/89-62
Acórdão nº 201-68.479

distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que, no caso da exigência da contribuição ao FINSOCIAL (com base no IRPJ) e de PIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

Não é, entretanto, a hipótese dos autos, em que a contribuição social em questão tem como base de cálculo o faturamento das vendas e dos serviços da Contribuinte.

Tem este Colegiado também sustentado a necessidade de os diversos administrativos resultantes de fiscalização comum às diversas obrigações fiscais, ainda que os fatos sejam os mesmos, por obrigação legal de que esses administrativos sejam autônomos, assim como as instâncias revisoras, esses administrativos devem ser devidamente instruídos tanto pela autoridade lançadora, quanto pela defendente. Vale dizer, os fatos que caracterizam a infração à legislação pertinente, há que ser minuciosamente descritos. Não tenho como devidamente descritos os fatos, quando a denúncia fiscal se limita a descrever: "Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

O art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72, determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato que fundamenta a exigência. O Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, eis que limita-se a alegar que ele decorre de lançamento do IRPJ.

Aos autos, portanto, além da inexistência do requisito apontado, faltam-lhe elementos de convicção, o que ressalta da própria Informação Fiscal de fls. 12/26, em que a informante reconhece que "grande parte das alegações da autuada são procedentes...".

Carece, assim, o presente administrativo de elementos de julgamento; tenho, pois, que o Auto de Infração de fls. 01 é inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 03 08/19 93
	Imprensa

Processo nº 13709-002.592/90-17

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDAM Nº 201-68.480
 Recurso nº: 86.556
 Recorrente: RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Créditos por aquisições de insumos e por devoluções e/ou retorno de produtos dos quais a empresa é contribuinte: 1) Não estando identificados nos autos quais os produtos e respectivas notas fiscais cujos créditos foram inquinados de ilegítimos, não há como imputar-se à empresa a infração à legislação do IPI apontada na denúncia fiscal. 2) No ataque aos créditos decorrentes de devoluções e/ou retornos ao estabelecimento industrial, a denúncia fiscal deve apontar quais os produtos devolvidos ou retornados e as respectivas notas fiscais que os acompanharam em devolução, sob pena de instaurar a dúvida a que se refere o art. 112, II, do CTN, sobretudo quando a empresa possui fichas em substituição ao livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque" que permitem comprovar a reentrada ou não no estoque da empresa dos produtos devolvidos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

cf/mas/cf

V. verso

* VISTA em 15/01/93, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.